

**TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA N°. 0\_\_/2010**

**CONSIDERANDO** que constitui funções institucionais do Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante prescrições do art. 127 e seguintes da Constituição Federal e do art. 60, I, da Lei Complementar n° 51/08 do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO**, que o Ministério Público é legitimado para "*promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis*" nos termos do art. Art. 60, III da Lei Complementar Estadual n°. 51/08;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Ministério Público é parte legítima a tutelar a defesa dos interesse e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, conformes arts. art. 82 c/c 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO**, que o art. 5°, § 6° da Lei n° 7.347/85, legitima o Ministério Público "**a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial**";

**CONSIDERANDO**, que o armazenamento e a venda de GLP (gás de cozinha) de forma irregular na cidade de Gurupi, contrariando a Lei Estadual n° 1.787/07, que estabelece normas básicas de segurança contra incêndios e pânico no Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO**, que não há regularização por parte da Agência Nacional do Petróleo - ANP, sobre a comercialização de GLP na forma de "vale Gás";

**CONSIDERANDO**, que a NBR 15.514/07, estabelece condições mínimas de segurança das "áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (Gás LP), destinados ou não à comercialização";

**Considerando** que a Portaria n° 297, de 18.11.2003, da Agência Nacional de Petróleo - ANP, estabelece as regras para a regulamentação da atividade, concessão de registro, autorização de atividade e outros assuntos ligados ao gás liquefeito de petróleo (GLP);

**Considerando** ser crime contra a ordem econômica "**adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural** e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, **em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei**", com cominação de pena de detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 1º, I, da Lei no 8.176/91;

**CONSIDERANDO**, as normas para o transporte de GLP em motocicletas instituídas no C.T.B. Pela Lei n°. 12.009/2009, as quais estão sendo descumpridas por algumas empresas de Gurupi que utilizam irregularmente de motocicletas para fazer a entrega a domicílio de botijão de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), popularmente conhecido como gás de cozinha;

**CONSIDERANDO** que a entrega a domicílio de botijão de gás faz parte integrante da atividade finalística das revendedoras de

GLP, devendo, em regra, ser efetuada por empregados regularmente registrado;

**CONSIDERANDO** que as motocicletas não possuem nenhuma identificação sobre a carga perigosa que transportam, fazendo o transporte em total afronta à legislação vigente, gerando um risco para a sociedade;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução 219 do CONTRAN, em especial, o Art. 7º, III e VI, que dispõe: "III- os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente; IV- os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo devem manter-se inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original:"

**CONSIDERANDO** que, na mesma Resolução 219, os arts. 9º e 10º estabelecem que "O condutor da motocicleta e motoneta utilizada para transporte remunerado de carga deverá utilizar capacete que atenda as exigências da Resolução 203/2006 e conter faixas conforme especificação no Anexo II desta Resolução"; e que "O condutor da motocicleta e motoneta utilizada para transporte remunerado de cargas deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificação no Anexo III desta Resolução";

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.009/09 que disciplina o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503/97, para dispor sobre regras de segurança

dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete-, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei nº. 12.009/09, estabelece que *“Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei”;*

**CONSIDERANDO**, que *“As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto”*, e demais exigências contidas nos incisos do art. 139-A da lei 9.503/97.

**CONSIDERANDO**, a publicação da Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010 , pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que regulamentou a Lei nº. 12.009/2009, especificamente o prazo do seu art. 8º;

**CONSIDERANDO**, portanto, que o vencimento do prazo estabelecido no art. 8º da Lei 12.009/2009, se dará em 02.08.2011, quando não mais será permitido o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em motocicleta sem o auxílio de side-car;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma regulamentação mínima do comércio e transporte de GLP até o transcurso do prazo estabelecido no art. 8º acima mencionado, para preservação da

segurança dos consumidores e trabalhadores;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, neste ato representado pela Promotora de Justiça **Maria Juliana Naves Dias do Carmo**, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi - **Defesa do Consumidor e Meio Ambiente**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, o **PROCON de Gurupi-TO**, nesta ato representado pela **Drª. Gilenes Ferreira Morais David**, a **4ª COMPANHIA DE BOMBEIROS MILITAR**, neste ato representado pelo **1º Ten QOBM Nilton Rodrigues dos Santos**, com endereço na Av. Marechal Castelo Branco, S/Nº - Setor Sol Nascente, nesta cidade, o **4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR**, neste ato representado pelo **1º Ten QOPM Renato Marques Lisboa**, **ADILSON REIS MENDES**, empresário individual com nome fantasia "**SOCIAL GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 06.215.187/0001-27, com endereço na Av. Amapá, nº. 954, quadra B-18, lote 09, Alto dos Buritis, Gurupi, **WANDERSON CARLOS DO VALE**, empresário individual com nome fantasia "**DO VALE GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 06.265.712/0001-19, com endereço na Av. Amapá, nº. 1652, quadra 190, lote 14, Centro, Gurupi, **DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA**, **sociedade** empresária limitada com nome fantasia "**WS GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 02.048.044/0003-89, com endereço na Av. Goiás, nº. 100, Setor Vale do Sol, Gurupi; **CENTRAL COMÉRCIO DE GLP LTDA-ME**, **sociedade empresária limitada** com nome fantasia "**CENTRAL GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 10.807.326/0001-89, com endereço na Rua Adelmo Aires Negre, nº. 2550, quadra 223, lote 01, Centro, Gurupi, neste ato presentada por seu sócio administrador **Samuel Pereira da Silva**; **GURUGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS GURUPI LTDA-ME**, **sociedade empresária limitada**, com nome fantasia "**GURUGÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 10.495.234/0001-00, com endereço na Rua 08. nº. 686, quadra 61, lote 06, Waldir Lins, Gurupi, neste ato presentada por seu sócio administrador **Cláudio Márcio Almeida**

**Naimayer; SOUSA E FERNANDES LTDA**, sociedade empresária limitada com nome fantasia "**GURU GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 08.304.377/0001-46, com endereço na Av. Alagoas, nº. 1586, quadra 115, lote 14, Centro, Gurupi; **MANOEL PEREIRA ARAÚJO**, empresário individual com nome fantasia "**BRASIL GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 02.399.627/0001-92, com endereço na Av. Dueré, nº. 434, quadra 09, lote 11, Jardim Medeiros, Gurupi; **J. M. TAVARES FILHO**, empresário individual com nome fantasia "**CITY GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 09.041.155/0001-40, com endereços \_na Rua 10, nº. 1350, quadra 14, lote 12, e na Av. Livre, nº. 1413, quadra 01, lote 02, Vila São José, Gurupi; **EXTRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, sociedade empresária limitada com nome fantasia "**EXTRA GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 05.6484.499/0001-73, com endereço na Rua D, nº. 1021, Setor Cruzeiro, Gurupi, neste ato representado por seu sócio administrador **Alailson Vieira dos Reis**; **CRUZ E SOUZA LTDA-ME**, sociedade empresária limitada com nome fantasia "**JC GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 11.115.427/0001-51, com endereço na Rua 08, nº. 128, quadra 17, lote 07, Vila Iris, Gurupi, neste ato apresentada por seu sócio administrador **Jânio Bezerra de Souza**; **L DIVINO DA SILVA-ME**, empresário individual com nome fantasia "**J L GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 11.676.504/0001-42, com endereço na Av. B, nº. 150, Nova Fronteira, Gurupi, neste ato apresentada por seu sócio administrador **Luciano Divino da Silva**; **TRINDADE FERNANDES DA SILVA-ME**, empresário individual com nome fantasia "**TRINDADE GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 10.952.343/0001-00, com endereço na Rua 07-E, nº.172, quadra 06, lote 04, Trevo Oeste 2ª Etapa, Gurupi; **TUPY COMÉRCIO DE GÁS LTDA-EPP**, sociedade empresária limitada com nome fantasia "**TUPY GÁS**", inscrito no CNPJ sob o nº. 09.325.065/0001-81, com endereço na Rua 40, nº.984, quadra 96, lote 17, Nova Fronteira,

Gurupi, neste ato apresentada por seu sócio administrador **Iteelvino Correa Netto; ADEMAR PEREIRA DA COSTA, empresário individual** com nome fantasia "**REAL GÁS**", inscrito no CNPJ sob o n°. 07.884.209/0001-04, com endereço na Rua Antônio Nunes da Silva, n°. 711, quadra 10, lote 14, Alto da Boa Vista, Gurupi; **W. L. SCHMITT**, empresário individual com nome fantasia "**SCHMITT GÁS**", inscrito no CNPJ sob o n°. 06.063.266/0001-60, com endereço na Rua S-13, n°. 854, quadra 61, lote 06, Setor Sol Nascente, Gurupi; **SANTOS E MEDEIROS LTDA**, sociedade empresária limitada com nome fantasia "**DEPÓSITO DE GÁS BRASIL**", inscrito no CNPJ sob o n°. 05.852.950/0001-68, com endereço na Rua Presidente Costa e Silva, n°. 722, quadra 163, lote 23-A, Centro, Gurupi, neste ato apresentada por seu sócio administrador **Antônio de Medeiros Filho; SANTOS E CABRAL LTDA**, sociedade empresária limitada com nome fantasia "**CENTER GÁS**", inscrito no CNPJ sob o n°. 05.533.856/0001-72, com endereço na Av. Piauí, n°. 1217, centro, Gurupi, neste ato apresentada por sua sócia administradora **MARIA RITA LÉDA CABRAL; RESIDENNSE - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA**, sociedade empresária limitada com nome fantasia "**CENTER GÁS**", inscrito no CNPJ sob o n°. 02.093.138/0001-08, com endereço na Av. Pará, n°. 2641, centro, Gurupi, neste ato apresentada por seu sócio administrador **JOATHAM MOREIRA SILVA; SW COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, sociedade empresária limitada com nome fantasia "**FLEXA GÁS**", inscrito no CNPJ sob o n°. 05.890.059/0001-16, com endereço na Rua 31 de Março, n°. 1119, centro, Gurupi, neste ato apresentada por seu sócio **Wagner Barros Pinto**, firmam o presente termo, no sentido de se observar as seguintes considerações e obrigações que seguem:

#### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª - O presente instrumento visa regularizar o serviço**

de venda e revenda de GLP (gás de cozinha) no município de Gurupi, bem como regularizar as infrações e transgressões praticadas, ou que venham a ser praticadas, pelos **COMPROMISSÁRIOS**, em todos os seus estabelecimentos, abrangendo todos os seus empregados, sobretudo aqueles que exercem a função de motoristas em motocicletas - motoboys.

#### **DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

**CLÁUSULA 2ª** - Os compromissários assumem a obrigação de não armazenar e vender GLP (gás de cozinha) em seus estabelecimentos comerciais, enquanto não obtiverem toda a documentação necessária prevista no art. 6º, a Resolução ANP nº. 297/03.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O Compromissário que não tiver a autorização da ANP no ato da assinatura do presente Termo, terá o prazo fixado na Cláusula 13ª (décima terceira) para adequarem-se.

**CLÁUSULA 3ª** - Os compromissários assumem a obrigação de fazer consistente em adquirir GLP (gás de cozinha) apenas de fornecedor/distribuidor autorizado pela autoridade competente, e estando os botijões devidamente lacrados, de forma a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

**CLÁUSULA 4ª** - Os compromissários assumem a obrigação de se adequarem para transportar GLP na forma prescrita na legislação, com a instalação de side-car em suas motocicletas;

**CLÁUSULA 5ª** - Os compromissários assumem a obrigação de fazer consistente na abstenção de comercializar GLP na forma de "VALE GÁS";

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os compromissários assumem a obrigação de não fazer consistente na abstenção de estocar quaisquer outros

**produtos ou de exercerem outra atividade comercial ou de prestação de serviço na área destinada ao armazenamento de recipiente transportáveis** cheios de GLP, com exceção de água mineral, a qual ficará armazenada em outro local que não o destinado aos recipientes de GLP;

**CLÁUSULA 6ª** - Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a se absterem de admitir ou manter empregado, inclusive, os motoboys que fazem o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, nos termos do art. 41 da CLT;

**CLÁUSULA 7ª** - Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a anotar as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de todos os seus empregados, inclusive, dos motoboys que fazem o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o início da relação contratual, em conformidade com as normas contidas no art. 29 CLT;

**CLÁUSULA 8ª** - O COMPROMISSÁRIO se obrigam a somente contratar trabalhador para conduzir motocicletas que:

- a) tenha completado 21 (vinte e um) anos;
- b) possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- c) for aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran (MOPP);

**CLÁUSULA 9ª** - Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a fornecer aos seus empregados (motoboys) que fazem o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo-GLP os seguintes equipamentos:

- a) Botas com ponta de ferro;
- b) Luvas;

- c) Capacete com elemento retrorreflexivo, que tenha certificado pelo INMETRO e esteja de acordo com a legislação pertinente, em especial as Resoluções 203/2006 e 219/2007 do Contran;
- d) 02 conjuntos de fardamentos, semestralmente, com fitas retrorreflexivas na calça e na camisa ou colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, ambos nos termos da regulamentação do Contran, em especial a Resolução 219/2007;
- e) Cartão/crachá de identificação do empregado e do compromissário;

**CLÁUSULA 10ª - Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a efetuar o transporte de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP através de motocicleta desde que atendidos os requisitos abaixo, sem prejuízo do cumprimento das demais normas legais pertinentes:**

- a) **A motocicleta deverá estar registrada junto ao DETRAN em nome do COMPRIMISSÁRIO**, devendo constar tratar-se de veículo de aluguel;
- b) **A carga deverá ser transportada em pé e identificada** com os dizeres "**perigo - inflamável**" na parte detrás do equipamento de transporte, por meio de adesivo ou pintura;
- c) **A motocicleta deverá possuir extintor de incêndio de 1 kg com a composição química PQS**, afixado na lateral esquerda da motocicleta, logo abaixo do equipamento de transporte da carga;
- d) **A motocicleta deverá possuir selo de identificação do revendedor** na parte detrás do equipamento de transporte e nas laterais do tanque de combustível;
- e) **A motocicleta deve possuir protetor de motor mata-cachorro**, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de

tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

f) A motocicleta deve ter aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

#### **DA FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS**

**CLÁUSULA 11ª** - O Ministério Público, a Polícia Militar, o Detran, o Corpo de Bombeiros e o PROCON, no âmbito de suas competências, velarão pela fiel observância do presente compromisso, realizando fiscalização constante para constatar quaisquer irregularidades, bem como, possíveis revendedores que estejam à margem da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os órgãos e entidades encarregadas da fiscalização deste Termo, **exigirão de todos os revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, mesmo os que não assinaram o presente**, o cumprimento da legislação nos termos do ora pactuado.

#### **DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

**CLÁUSULA 12ª** - O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no presente termo de ajuste acarretará ao COMPROMISSÁRIO inadimplente a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dispositivo não cumprido e/ou por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, dobrada, em cada reincidência, tudo sem prejuízo das sanções administrativas e criminais (Lei no 8.176/91), contados da constatação pela autoridade competente;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do

INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

#### **DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA 13ª** - O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir do dia 1º de março de 2011, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento do Compromitente. O presente termo terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº. 7.347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei no 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil;

**PARAGRAFO ÚNICO** - O prazo fixado no caput não se aplica ao disposto na **CLAUSULA 4º**, observando-se o disposto na Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 14ª** - Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e do Código Civil, no tocante a composição da estrutura jurídica das compromissárias, de maneira que qualquer alteração não afetará a exigência de seu cumprimento integral;

**CLÁUSULA 15ª** - As multas contidas no presente ajuste não substituem as multas administrativas porventura aplicadas pela

fiscalização do trabalho, da ANP, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do PROCON, e serão cobradas independentemente daquelas previstas na legislação.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Gurupi - TO, 10 de dezembro de 2010.

**Maria Juliana Naves Dias do Carmo**  
**Promotora de Justiça**

**Gilenes F. Morais David**  
**PROCON de Gurupi-TO**

**1º Ten QOBM Nilton R. dos Santos**  
**4ª COMPANHIA DE BOMBEIROS**

**1º Ten QOPM Renato Marques Lisboa**  
**4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR**

**ADILSON REIS MENDES**  
**"SOCIAL GÁS"**

**WANDERSON CARLOS DO VALE**  
**"DO VALE GÁS"**

**DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA**  
**"WS GÁS"**

**CENTRAL COMÉRCIO DE GLP LTDA-ME**  
**"CENTRAL GÁS"**

**GURUGÁS DIST. DE GÁS GURUPI LTDA-ME**  
**"GURUGÁS"**

**L. DIVINO DA SILVA-ME**  
**"JL GÁS"**

**SOUSA E FERNANDES LTDA**  
**"GURU GÁS"**

**MANOEL PEREIRA ARAÚJO**  
**"BRASIL GÁS"**

**J. M. TAVARES FILHO**

**ADEMAR PEREIRA DA COSTA**

"CITY GÁS"

EXTRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA  
"EXTRAGÁS"

TRINDADE FERNANDES DA SILVA-ME  
"TRINDADE GÁS"

TUPY COMÉRCIO DE GÁS LTDA-EPP  
"TUPY GÁS"

SANTOS E MEDEIROS LTDA  
"DEPÓSITO DE GÁS BRASIL"

RESIDENNSE - COM.E TRANSP. DE GÁS LTDA  
"CENTER GÁS"

"REAL GÁS"

CRUZ E SOUZA LTDA-ME  
"JC GÁS"

W. L. SCHMITT  
"SCHMITT GÁS"

J & C COMÉRCIO DE GÁS LTDA  
"J & C GS e ÁGUA MINERAL"

S. W. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA  
"FLEXA GÁS"

SANTOS E CABRAL LTDA  
"CENTER GÁS"